

LEI COMPLEMENTAR Nº 245, DE 06 DE JULHO DE 2021

DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA (FMC) E INSTITUI O PRÊMIO PROFESSORA DIRCELIA BADALOTTI.

ARÃO JOSINO DA SILVA, Prefeito Municipal de Ascurra, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e sanciono a seguinte Lei Ordinária:

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC

Art. 1º O Fundo Municipal de Cultura - FMC, criado pela Lei Complementar nº **238**/2020 passa a ser regido na forma desta lei, com o objetivo de auxiliar na consecução dos encargos decorrentes da ação do Município na área da Cultura, na qualidade de instrumento de captação e aplicação de recursos, para o financiamento das referidas ações.

Art. 2º Os recursos captados pelo Fundo Municipal de Cultura, destinar-se-ão especialmente a:

I - financiamento total ou parcial de projetos, programas, prêmios, espetáculos e serviços, todos na área cultural, desenvolvidos pela ~~Diretoria de Cultura~~ **Secretaria de Cultura e Esporte** de Ascurra, responsável pela execução e planejamento da política de cultura no município; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 289/2025)**

II - pagamento pela prestação de serviços à entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de cultura;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços especificamente culturais;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações culturais;

VI - desenvolvimento de programas e projetos de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da cultura;

Valorizamos sua privacidade VII - pagamento de benefícios eventuais aos envolvidos nas práticas culturais.

Art. 3º O repasse de recursos para entidade e organizações que mantém relação de convênio com o Município de Ascurra na área cultural, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo único. Os pagamentos e transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de natureza cultural e que preste algum tipo de serviço específico, se processarão mediante convênios, contratos, termos de fomento, ajustes, acordos e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre esta matéria e de conformidade com programas, projetos e serviços aprovados pela Diretoria de Cultura, com auxílio do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC).

Art. 4º O gestor do Fundo Municipal de Cultura é o ~~Diretor de Cultura~~ **Secretário de Cultura e Esporte**, competindo: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 289/2025\)](#)

I - gerir o Fundo Municipal de Cultura e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos conforme metas e objetivos traçados pelo Governo Municipal, na área da Cultura, observando, sempre que possível, as sugestões do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC);

II - apresentar ao CMPC as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;

III - encaminhar, mensalmente, à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, as demonstrações mencionadas no inciso II;

IV - ordenar a execução e o pagamento das despesas do Fundo;

V - firmar convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos jurídicos, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo;

VI - observar e fazer cumprir todos os dispositivos legais aplicáveis ao desenvolvimento de suas atribuições;

Art. 5º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I - recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional e Estadual de Cultura;

II - dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílio, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, de natureza governamental ou não governamental;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de aplicações oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo terá direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VII - outras receitas que venham legalmente a serem instituídas;

VIII - patrocínios da iniciativa pública e privada.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da administração dos serviços culturais, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Cultura, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

Valorizamos sua privacidade

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação - FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA/PMA.

Art. 6º O orçamento do Fundo Municipal de Cultura evidenciará as políticas e o programa de trabalho na área de Cultura,

observando o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. O orçamento do Fundo Municipal de Cultura integrará o orçamento do Município, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Promoção Social, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 7º A contabilidade do Fundo Municipal de Cultura tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Cultura, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 8º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, simultaneamente e subsequentemente, e informar, apropriar e apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 9º A escrituração contábil será feita no órgão central de contabilidade da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos e serviços.

§ 2º Constituem relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Cultura e demais demonstrações exigidas pela legislação, que passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 10. O Fundo Municipal de Cultura terá vigência por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

DO PRÊMIO PROFESSORA DIRCELIA BADALOTTI

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 11. Fica criado o prêmio "Professora Dircelia Badalotti", que tem por finalidade a premiação de projetos culturais que visem fomentar e estimular a produção artística e cultural do Município de Ascurra, o qual fica vinculado à Diretoria de Cultura.

Art. 12. Poderão ser contemplados com o prêmio projetos culturais das seguintes áreas:

- a) Música;
- b) Teatro e Circo;
- c) Biblioteca, Literatura e Livro;
- d) Cultura Popular e Artesanato;
- e) Patrimônio Material e Imaterial não enquadrado especificamente nas demais áreas;
- f) Dança;
- g) Artes Visuais;
- h) Cinema e Vídeo;
- i) Comunicação e Formação em Cultura;
- j) Museus e Espaços de Memória.

Parágrafo único. O edital deverá delimitar as áreas as quais serão premiadas em sua edição, ficando a escolha a cargo do ~~Diretor de Cultura~~ [Secretário de Cultura e Esporte. \(Redação dada pela Lei Complementar nº 289/2025\)](#)

Valorizamos sua privacidade **Art. 13.** Os recursos a serem utilizados para a concessão do prêmio serão oriundos de dotação orçamentária específica do Fundo Municipal de Cultura.

Seção II

Da Comissão de Análise Documental e Técnica

Art. 14. A Comissão de Análise Documental e Técnica será composta por 04 (quatro) membros, com a seguinte composição:

I - ~~Diretor de Cultura~~ **Secretário de Cultura e Esporte**, membro nato da comissão, a qual presidirá; (*Redação dada pela Lei Complementar nº 289/2025*)

II - Um servidor público municipal indicado pelo Prefeito;

III - Dois membros externos, a serem nomeados pelo Prefeito.

Parágrafo único. São requisitos necessários para participação como membro externo:

- a) idoneidade moral;
- b) notável conhecimento técnico na área cultural;
- c) não ser domiciliado no Município de Ascurra;
- d) não apresentar qualquer vínculo, seja de coordenação, de assessoria, integrante ou congênere em projetos culturais apresentados no respectivo edital.

Art. 15. Compete à Comissão de Análise Documental e Técnica:

I - apreciar, analisar e selecionar os projetos culturais, de acordo com as diretrizes do respectivo edital de premiação, disponibilidades financeiras e as contrapartidas sociais de relevância ao interesse público do Município de Ascurra;

II - emitir diligências quando entender necessário;

III - emitir parecer único para cada projeto cultural analisado, em formulário específico, devidamente assinado pelos avaliadores;

IV - lavrar ata das reuniões e emitir Relatório Conclusivo por meio de relator escolhido entre os membros da Comissão de Análise Documental e Técnica, apresentando a relação dos projetos culturais selecionados em ordem e nível de classificação, conforme estabelecido no respectivo Edital;

VI - analisar e emitir Parecer Conclusivo para cada recurso interposto referente aos projetos culturais não aprovados;

VII - analisar e deliberar sobre os pedidos de readequações dos Planos de Trabalho dos projetos culturais;

Art. 16. A participação na Comissão Técnica não será remunerada, a qualquer título, sendo considerado serviço de relevância social para o Município.

Art. 17. Ficará a cargo do ~~Diretor de Cultura~~ **Secretário de Cultura e Esporte** o acompanhamento dos projetos premiados e sua fiscalização, com a avaliação de Relatório Técnico Detalhado da execução entregue pelo premiado nos termos do art. 27 desta lei, a ser apresentado ao Conselho Municipal de Política Cultural. (*Redação dada pela Lei Complementar nº 289/2025*)

Seção III

Dos Requisitos e Impedimentos à Inscrição do Proponente

Valorizamos sua privacidade **Art. 18.** Poderão concorrer ao prêmio as pessoas físicas maiores de 18 (dezoito) anos e jurídicas, estas com ou sem fins lucrativos, com domicílio no Município de Ascurra nos dois anos anteriores ao lançamento do edital, cuja finalidade contemple a arte e a cultura.

Parágrafo único. Na ausência de competidores com domicílio no Município de Ascurra, poderá o edital excluir a exigência

acerca do domicílio dos participantes.

Art. 19. Poderão apresentar projetos culturais:

I - pessoas físicas e jurídicas que comprovarem não possuir débitos com a Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal;

II - pessoas físicas e jurídicas que não receberam ou receberam recursos financeiros na esfera e tiveram o projeto cultural:

- a) executado com emissão de Parecer de Aprovação sem restrição;
- b) executado com emissão de Parecer de Aprovação com restrição;
- c) executado com emissão de Parecer de Aprovação com Inabilitação por 2 (dois) anos consecutivos, desde que transcorrido tal prazo;
- d) executado com emissão de Parecer de Não Aprovação, desde que transcorrido o prazo da Inabilitação (se for o caso) e/ou não possuírem débito com o FMC e/ou pendências de regularização quanto ao cumprimento da execução do objeto premiado;
- e) executado, porém com o Relatório Técnico Detalhado em análise, desde que entregue no prazo estabelecido no Contrato de Apoio Financeiro ou no Termo Aditivo;
- f) interrompido com justa causa com a devida comprovação da devolução do recurso financeiro recebido.

Art. 20. Cada proponente poderá inscrever-se no Edital de premiação sem limitação de quantidade de projetos, desde que possuam diferenças em sua realização, como público alvo, objeto ou outros.

§ 1º Cada projeto cultural aprovado deverá ser realizado, no mínimo, 70% (setenta por cento) das ações culturais e/ou distribuição do produto cultural no Município de Ascurra, no prazo de 12 (doze) meses, a contar do recebimento do recurso financeiro.

§ 2º A pedido do proponente, protocolado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do prazo de execução do projeto cultural, o prazo previsto no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por, no máximo, 4 (quatro) meses, não podendo ultrapassar 16 (dezesesseis) meses para a execução total do projeto cultural.

§ 3º Caso o proponente não solicitar a prorrogação de prazo conforme previsto no § 2º deste artigo, eventual pedido intempestivo, desde que devidamente justificado e comprovada a ocorrência de força maior, será analisado pelo CMPC.

§ 4º Após o término do prazo de execução do projeto cultural não caberá pedido de prorrogação.

Art. 21. Não poderão submeter projetos culturais ao prêmio:

I - membros da Diretoria do CMPC, servidores públicos vinculados à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Promoção Social e membros da Comissão de Análise Documental e Técnica;

II - membros que elaborarem o respectivo Edital do prêmio;

III - Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, inclusive o Poder Legislativo;

IV - as pessoas físicas e jurídicas que tenham domicílio ou sede fora da cidade de Ascurra;

V - as pessoas físicas, jurídicas e seus representantes legais que tiverem projetos culturais não aprovados, com pendência de devolução de recursos, inabilitados ou que estiverem em período impeditivo decorrente de penalidade, em atraso para a prestação de contas dos projetos executados ou submetidos a Tomada de Contas Especial.

Valorizamos sua privacidade

Seção IV

Da Tramitação do Projeto Cultural

Art. 22. A inscrição poderá ser realizada digital ou fisicamente, nos termos do respectivo edital. Os documentos de habilitação serão analisados juntamente com o projeto apresentado pela Comissão de Análise Documental e Técnica.

Art. 23. Será divulgada lista preliminar com os projetos habilitados no prazo previsto em edital, após o término do prazo de inscrição. Os projetos inabilitados ou desclassificados poderão interpor recurso no prazo de 02 (dois) dias úteis após a publicação no site do resultado preliminar.

Art. 24. Superada a fase recursal, o ~~Diretor de Cultura~~ **Secretário de Cultura e Esporte** fará publicar nos meios oficiais de comunicação e imprensa a homologação dos projetos culturais premiados, bem como o extrato dos contratos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 289/2025\)](#)

§ 1º O beneficiado obrigatoriamente deverá, no prazo estipulado na convocação, entregar o comprovante de abertura de conta bancária e demais documentos porventura solicitados.

§ 2º Não havendo a entrega dos documentos referidos no §1º deste artigo, será chamado o projeto cultural suplente, conforme a ordem de classificação prevista no Edital respectivo e os recursos disponíveis.

Art. 25. O beneficiado com o Prêmio celebrará com o Município de Ascurra um Contrato de Apoio Financeiro que disporá sobre as obrigações, prazos para conclusão, entrega do produto cultural, entre outras disposições.

Seção V

Da Contrapartida Social e do Produto Cultural

Art. 26. Todos os projetos culturais concorrentes ao prêmio deverão oferecer retorno de interesse público.

Parágrafo único. Os projetos culturais serão compostos por produto cultural e contrapartida social, sendo que o produto cultural é o objeto do projeto, e a contrapartida social são as ações culturais gratuitas ofertadas para a comunidade.

Art. 27. É de responsabilidade do premiado a realização do objeto, a distribuição do produto cultural e o cumprimento da contrapartida social de acordo com o previsto no Contrato de Apoio Financeiro assinado, devidamente comprovado por meio do Relatório Técnico Detalhado.

§ 1º Quando o produto cultural for físico e puder ser fracionado, como CDs, DVDs, livros, filmes, entre outros, deverão ser doados a instituições educacionais, a entidades sem fins lucrativos ou à comunidade em geral no mínimo 20% (vinte por cento) da tiragem.

§ 2º Quando o produto cultural for físico e não puder ser fracionado, como esculturas, entre outros, deverá o premiado, além de oferecer as contrapartidas sociais obrigatórias previstas no Edital, realizar pelo menos mais 2 (duas) ações culturais de acesso gratuito.

§ 3º Quando o produto cultural tiver como intenção a sua instalação ou exposição em local público e/ou privado, o premiado deverá anexar no projeto técnico a autorização prévia do órgão municipal competente e/ou do proprietário.

§ 4º Quando o produto cultural não for físico, ou seja, tenha por objeto palestras, shows, oficinas, peças teatrais, pesquisas, entre outros, o premiado deverá oferecer as contrapartidas sociais obrigatórias do Edital e realizar pelo menos 2 (duas) ações culturais de acesso gratuito.

Valorizamos sua privacidade

Art. 28. O Município de Ascurra e seus órgãos não serão responsabilizados por direitos autorais que porventura o premiado venha ou não contratar com produtoras ou similares ou ceder a estas, devendo o premiado arcar com eventuais reparações ou indenizações que vierem a ser cobradas em decorrência do uso de imagens, publicações de obras, filmes, teatros, pesquisas, entre

outros, decorrentes do objeto do projeto cultural.

Parágrafo único. É do premiado toda e qualquer responsabilidade, cível ou criminal, em decorrência da execução do projeto cultural.

Seção VI

Da Análise do Cumprimento do Objeto Premiado

Art. 29. O premiado deverá protocolar o Relatório Técnico Detalhado do projeto cultural em até 30 (trinta) dias após o prazo final da execução do projeto cultural, junto à Diretoria de Cultura, utilizando-se dos formulários específicos disponíveis no respectivo Edital.

§ 1º O Relatório Técnico Detalhado de execução do projeto cultural deverá estar assinado pelo premiado e em conformidade com:

I - o Plano de Trabalho;

II - as disposições do Contrato de Apoio Financeiro firmado;

III - as orientações constantes no respectivo Edital do FMAC e nesta lei.

§ 2º O Relatório Técnico Detalhado deverá conter informações/comprovações necessárias à demonstração do efetivo cumprimento da execução do objeto premiado, conforme estabelecido nas disposições do Edital respectivo e Contrato de Apoio Financeiro.

§ 3º Caso o premiado não entregue o Relatório Técnico Detalhado ou não devolva o recurso financeiro conforme contido no Parecer, estará sujeito à Tomada de Contas Especial.

Art. 30. Parecer emitido pelo ~~Diretor de Cultura~~ **Secretário de Cultura e Esporte** quanto ao Relatório Técnico Detalhado, deverá estar de acordo com o artigo 27 desta lei e será: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 289/2025)**

I - de Aprovação sem restrição;

II - de Aprovação com restrição;

III - de Aprovação com Inabilitação por 2 (dois) anos consecutivos, a contar da data de sua emissão;

IV - de Não Aprovação com devolução de recurso financeiro e/ou Inabilitação por 2 (dois) anos consecutivos a contar da data de emissão do Parecer.

§ 1º Na análise do Relatório Técnico Detalhado será verificado se o premiado já possui Parecer de Aprovação com restrição e, caso incidir novamente em restrições, será considerado reincidente com a consequente emissão de Parecer de Aprovação com Inabilitação.

§ 2º Para fins de reincidência será considerado o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da emissão do Parecer de Aprovação com restrição, emitido de forma consecutiva ou alternada.

Valorizamos sua privacidade

§ 3º Transcorrido o prazo da Inabilitação decorrente da reincidência, serão desconsideradas as restrições anteriores, recomeçando o cômputo do prazo de 5 (cinco) anos a contar da emissão do próximo Parecer de Aprovação com restrição.

§ 4º Os Pareceres referidos nos incisos I, II, III e IV deste artigo observarão as disposições dos artigos 27 e 32 desta Lei

Complementar e as penalidades descritas no artigo 36.

§ 5º A Diretoria de Cultura poderá requerer que o premiado regularize o Relatório Técnico Detalhado, no prazo concedido na diligência.

Art. 31. O Município de Ascurra poderá a qualquer tempo rever os documentos dos projetos culturais executados e que estejam sob a sua posse, através de ato administrativo fundamentado.

Seção VII

Da Rescisão Contratual e da Devolução Dos Recursos Financeiros

Art. 32. Constituem motivos para rescisão do Contrato de Apoio Financeiro, com a consequente devolução dos recursos financeiros recebidos ao FMC e/ou Inabilitação:

I - o não cumprimento dos prazos nele previstos, nesta Lei Complementar e no Edital do prêmio;

II - a execução do objeto premiado e a utilização dos recursos financeiros em desacordo com o estipulado no Plano de Trabalho, no Contrato de Apoio Financeiro e orientações constantes no Edital do FMC;

III - a paralisação da execução do objeto premiado, sem justa causa e/ou em decorrência de caso fortuito ou força maior, salvo, se devidamente comprovada;

IV - qualquer tipo de cessão ou transferência a terceiros, total ou parcial dos recursos financeiros disponibilizados à execução do objeto premiado;

V - a dissolução ou extinção da pessoa jurídica beneficiada com os recursos financeiros do FMC;

VI - o falecimento da pessoa física, proponente do projeto cultural, salvo se tiver deixado sucessores para continuidade do projeto;

VII - o falecimento do responsável legal da pessoa jurídica, proponente do projeto cultural, caso inexistir sócio ou outro representante legal, em conformidade com o Contrato Social;

VIII - a alteração social ou a modificação da finalidade da pessoa jurídica que prejudique a execução do projeto;

IX - decretação de falência, pedido de recuperação judicial ou extrajudicial do proponente pessoa jurídica e comprovada insolvência civil do proponente pessoa física;

X - Não utilização, ou utilizar em desconformidade com o Manual da Marca do Prêmio Professora Dircélia Badalotti constante no anexo I da presente lei;

XI - Outras hipóteses previstas no edital.

Art. 33. A rescisão do Contrato de Apoio Financeiro poderá ser determinada, fundamentadamente:

I - por ato unilateral e escrito do Município, nos casos enumerados no artigo 30 desta Lei Complementar e conforme disposto no Contrato de Apoio Financeiro;

Valorizamos sua privacidade

II - por acordo entre as partes, formalizado em Termo Aditivo;

III - por decisão administrativa fundamentada da Diretoria de Cultura;

IV - por decisão judicial.

Parágrafo único. No caso de devolução integral dos recursos financeiros recebidos, sem que haja a execução do projeto cultural, face à desistência do premiado ou por qualquer outro motivo, deverá ser apresentada justificativa e comprovante de restituição do valor corrigido à conta específica do FMC à Diretoria de Cultura.

Seção VIII

Das Penalidades

Art. 34. A utilização dos recursos financeiros, a execução do objeto premiado e/ou a entrega do Relatório Técnico Detalhado em desacordo com o estabelecido no Plano de Trabalho, no Contrato de Apoio Financeiro e nas orientações constantes no respectivo Edital implicará, de forma isolada ou cumulativa:

I - na devolução do valor total ou parcial do recurso financeiro ao FMC, devidamente corrigido e acrescido dos juros legais;

II - na inabilitação do premiado ao recebimento de recursos financeiros do FMC por 2 (dois) anos consecutivos, a contar da data de emissão do Parecer da Diretoria de Cultura;

III - na inscrição do premiado em Dívida Ativa do Município;

IV - nas demais sanções cíveis, penais e administrativas, legalmente cabíveis.

Parágrafo único. O premiado que não entregar o Relatório Técnico Detalhado e/ou não devolver os recursos financeiros relativos ao projeto cultural aprovado ficará impossibilitado de apresentar novos projetos perante o FMC.

Seção IX

Das Disposições Finais

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ascurra, 06 de julho de 2021.

ARÃO JOSINO DA SILVA

Prefeito Municipal

ANEXO I

MANUAL DA MARCA PRÊMIO PROFESSORA DIRCÉLIA BADALOTTI

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/08/2025

Valorizamos sua privacidade

Toda a legislação em um só lugar!



Federais



Estaduais



Leis.org



Municipais



Institucionais

Clique no link e conheça mais

Valorizamos sua privacidade